



PROCESSO Nº : 23.362-5/2020 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA MONTE VERDE
INTERESSADO(A) : MARIA LOPES DOS SANTOS
RELATOR(A) : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 3.569/2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA MONTE VERDE. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA 01/2020, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, ao(à) **Sr(a). MARIA LOPES DOS SANTOS**, portador(a) do **RG nº 143445 SSP/MS**, inscrito(a) no **CPF nº 321.092.291-87**, servidor(a) efetivo no cargo de **Técnica de Enfermagem, Nível 2, Classe B**, lotado(a) no(a) **Secretaria Municipal de Saúde**, no Município de **NOVA MONTE VERDE/MT**.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo de Previdência Social, que em sede de relatório técnico preliminar apontou a seguinte irregularidade:

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





MARCIA CRISTINA DE SOUZA BATISTA - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 31/08/2015 a 31/12/2020

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Retificar a planilha para incluir o mês de Agosto/2020, bem como os fatores de correção, deverão ser o corresponde com os fatores da Portaria correspondente a competência de Setembro/2020. - Tópico - 2. Análise Técnica

1.2) Encaminhar a planilha com a relação das 100% remunerações que serviram de base para o cálculo das 80% maiores remunerações. - Tópico - 2. Análise Técnica

3. Citado, o responsável apresentou a documentação pertinente visível sobre doc. digital nº 273076/2020.

4. Em relatório técnico de defesa nº 179433/2022, a SECEX opinou pelo saneamento da irregularidade e registro da portaria nº 01/2020, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

5. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.





2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1. Fundamento Legal

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais calculados com base na média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, encontra previsão no art. 40, § 1º, III, “a” c/c §3º da Constituição da República, que assim versa:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...) § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

9. Ressai dos ditames constitucionais que o benefício será deferido desde que o requerente conte com 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher, cumulado com pelo menos 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





8. Consoante se observa do caso em tela, o(a) requerente nasceu em **31/01/1963**, contando com a idade de **57 anos**, na data da publicação do ato concessório. Além disso, possui **32 anos, 05 meses e 17 dias** de tempo total de contribuição.

9. Ademais, ressei dos autos que este(a) ingressou no serviço público em **06/05/2015**, na carreira e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria na mesma data, ensejando, portanto, direito a proventos integrais calculados com base na média aritmética, conforme estabelecido

10. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

3. CONCLUSÃO

11. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro da portaria nº 01/2020**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais pela média aritmética.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de agosto de 2022.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

